TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000646-73.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 353/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ MARCIO CIPRIANO**

Aos 21 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ MÁRCIO CIPRIANO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Álvaro de Souza Andrade, a testemunha de acusação Alexandre Maia. Ausente a testemunha comum Rogerio Garcia. O Dr Promotor desistiu de ouvir esta testemunha,o que foi devidamente homologado. O Dr. Defensor também desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência. Sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10/13. A autoria é certa embora o acusado negue ter sido o autor do furto. Pela quantidade de objetos subtraídos ele contou com a participação de um terceiro. Em poder do réu foram apreendidos o cheque remetido por um cliente da vitima e dois tokens também pertencentes a loja. Em sua casa foram encontrado e apreendido um blue ray naquele mesmo estabelecimento tudo a indicar a sua participação no furto. É pacifico na jurisprudência que a posse de objeto furtados logo após a ocorrência do crime como é o caso presente, uma vez que o furto foi praticado na manha do mesmo dia, segundo os indícios apurados na fase inquisitorial, isso aponta para a autoria atribuída ao réu. Em caso como esses cabe ao acusado o ônus da inversão da prova, isto é, demostrar como obteve produtos do delito que os trazia consigo se não o praticou. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação tal como formulado na denúncia; para fixação das penas há de se observar conforme certidões juntada aos autos que o réu é reincidente. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Data vênia não merece razão a acusação, uma vez que não há prova da autoria do delito. Segundo as testemunhas o acusado foi flagrado tentando descontar um cheque no banco do Brasil. Segundo o próprio acusado esse cheque foi achado juntamente com outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

objetos no terreno baldio onde usa drogas. Segundo ele mesmo se houvesse furtado o titulo de credito ele não procederia de tal forma uma vez que ele sabia que deflagraria no acionamento da policia e por conseguinte sua prisão em flagrante. Sua versão corrobora com os demais depoimentos prestados, sob contraditório, pelas testemunhas de acusação. Segundo elas o réu sempre negou a pratica do delito. Aliás, no depoimento do policial, este diz que o réu indicou onde estava o blue ray objeto de furto e achado por ele. Ademais, mostra uma boa fé, ausente em qualquer autor de furto, o fato de ter procurado a vitima e devolvido o DVD. Sendo assim o réu deve ser absolvido por não estar comprovado a sua autoria delitiva. Subsidiariamente caso entenda que ocorreu o furto, este deve ser acatado em sua forma simples uma vez que não foi comprovado em juízo concurso de terceiro. Não há testemunha presencial tampouco filmagem que comprove a qualificadora. Muito pelo contrario, nos depoimentos em Juízo não houve versão neste sentido. Manter a qualificadora do inciso IV do artigo 155, com base em confissão realizada na fase inquisitorial e não confirmada nem pelo acusado e nem pelas testemunhas violaria o art 155 do CPP. Ademais, não há que se falar em inversão do ônus da prova na seara da persecução penal, uma vez que para o acusado vale o princípio da presunção de inocência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ MÁRCIO CIPRIANO, RG 40.296.600/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 09 de dezembro de 2013, período da manhã, no estabelecimento comercial situado na Rua Miguel Petroni, 1260, loja 05, nesta cidade, subtraiu em concurso com terceiro não identificado, um cheque preenchido no valor de R\$893,00, um aparelho blue ray, um televisor de 42", um computador tipo desktop, um monitor de vídeo Acer de 19", um notebook Sony, um notebook Asus e cerca de R\$400,00, pertencentes ao comerciante Álvaro José de Andrade. Para a execução do furto José Márcio e o parceiro retiraram um tapume com o qual a vítima cobrira um vidro frontal do imóvel que fora arrombado em data anterior. No mesmo dia, ainda pela manhã José Márcio foi à uma agência do Banco do Brasil, naquela rua, para descontar o cheque furtado. A PM foi acionada por funcionário do banco, sendo ele detido e apreendido o cheque, bem como o blue ray e dois token's que ele tinha levado para a sua casa e que foram restituídos à vítima. Os objetos furtados foram avaliados em R\$5.200,00. Recebida a denúncia (fls. 54), o réu foi citado (fls. 86/87) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 89/90). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denuncia e a Defesa requereu absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Está demostrado que hou8ve o furto e entre as coisas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

furtadas havia um cheque de cliente nominal a loja da vitima. O réu foi surpreendido quando estava na agencia bancaria tentando descontar o cheque. Nessa oportunidade os policias que o abordaram localizaram em seu poder dois pendrives e o mesmo alegou que em sua casa havia um pequeno aparelho, que também foi encontrado e apreendido. O réu justificou que o cheque e os objetos ele encontrou abandonado em um terreno próximo a sua casa, local frequentado por usuários de drogas. Esta versão o réu apresentou aos policias como também ao delegado ao ser interrogado no inquérito e em Juízo no interrogatório de hoje. É bem verdade, como sustentou o Dr. Promotor de Justiça, que ocorre a inversão da prova quanto a justificativa apresentada pelo acusado para a posse dos bens furtados. Contudo, no caso dos autos, existe circunstancias peculiares. Apenas pequena parte dos bens furtados estavam com o réu. É muito comum ladrões rasgarem ou abandonarem cheques quando estes são subtraídos com outros bens furtados, porquanto ele serve para rastrear a autoria. Nenhum ladrão que furta vai a uma agencia bancaria para descontar o cheque subtraído, como aconteceu com réu. Por outro lado, o réu á é conhecido por esse magistrado porque costuma ficar perambulando pela rua e pedindo dinheiro para sustentar o vicio. Ele reside em um beco onde o trafico de drogas é constante. Ali sempre são encontrados ladrões e viciados, que fazem a troca dos produtos arrecadados por droga. Muitas coisas de pouco valor econômico são dispensadas naquela região. O réu é pessoa bastante influenciável, que costuma admitir o que faz e até mesmo pedir dinheiro para dar informações de autoria de crimes. Por tudo isso e considerando que a única prova incriminadora é o encontro com o réu do cheque furtado e que ele sem a mínima preocupação tentava descontá-lo, além de pequenas coisas do acervo furtado, é de se reconhecer a insuficiência probatória. Melhor absolver um culpado com provas frágeis a ter que condenar um inocente com base em elementos também deficientes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSE MARCIO CIPRIANO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, ERICA AKEMI TANAKA, Escrevente, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: